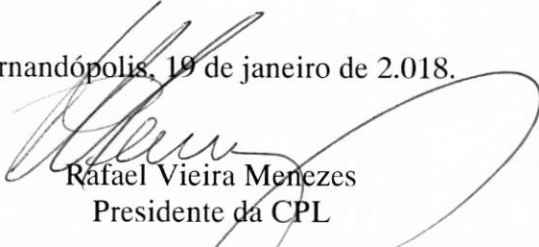




**“JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO
“CONCORRÊNCIA Nº 007/2017 – PROCESSO Nº 233/2017”.**

Trata-se de impugnação ao edital de Concorrência nº 007/2017, cujo objeto é: CONCESSÃO ONEROSA NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO PARA GESTÃO DE EXPLORAÇÃO, APOIO E MONITORAMENTO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO, DENOMINADO “ZONA AZUL – ROTATIVO FERNANDÓPOLIS”, MONITORAMENTO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO DE ESTACIONAMENTO DIGITAL NO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, CONTEMPLANDO TODOS OS RECURSOS MATERIAIS DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO SEU CORRETO FUNCIONAMENTO, COM REPASSE DE PERCENTUAL DE RECEITAS AO MUNICÍPIO POR PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NOS ANEXOS DESTES EDITAIS”, feita pela empresa MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA. Em breve síntese, a impugnante alega haver ilegalidade no procedimento, que possui exigências editalícias que supostamente cerceiam a livre concorrência, o que não assegura igualdade de condições a todos os concorrentes. As supostas ilegalidades estariam presentes na exigência de comprovação de experiência técnica de serviços idênticos aos licitados, sendo certo que, tanto a Lei de Licitações em seu art. 30, II, §1º, como o Tribunal de Contas da União, preveem que somente é possível a exigência de comprovação da execução de serviços com características semelhantes. Em face das razões apresentadas, requer a impugnante o reconhecimento da ilegalidade/restritividade do conteúdo específico de tecnologia que deve ser apresentado no atestado de capacidade técnica, bem como a republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. É o relato do necessário. Passamos à análise do mérito. Apesar de muito bem fundamentada, a impugnação não merece prosperar, haja vista que os itens 5.1.3 e 5.1.3.1, relativos à qualificação técnica, em momento algum limita ou restringe a participação de empresas no certame. Ao contrário, os referidos itens somente apontam quais são as atividades de maior relevância, que deverão ser objeto de prova. Cumpre esclarecer que exigências de prova de qualificação técnica encampam a discricionariedade administrativa que, para garantir a execução do contrato, pode determinar quais parcelas tem maior relevância durante a análise das documentações trazidas pelas licitantes. Eventual semelhança entre serviços efetivamente prestados pelas licitantes e os serviços ora licitados, serão oportunamente avaliados pela CPL, pela Comissão Técnica e durante a Prova de Conceito. Apenas a título exemplificativo, quando o edital exige prova de que o licitante possui central de atendimento aos usuários, em momento algum exige em que modalidade deve ser esse atendimento, seja via telefone, seja via atendimento físico, sendo certo que de qualquer maneira, a empresa licitante deverá provar obrigatoriamente possuir serviço de atendimento ao usuário, independentemente da modalidade executada. Dessa forma, pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada tempestivamente, ficando mantidos os termos do edital, assim como a data para a abertura dos envelopes. NADA A MAIS A CONSIDERAR.

Fernandópolis, 19 de janeiro de 2018.


Rafael Vieira Menezes
Presidente da CPL